



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

1

LEI Nº

DE DE

DE 2016

*Dispõe sobre a criação do Comitê Estadual do Voluntariado no Estado do Piauí e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Comitê Estadual do Voluntariado do Estado do Piauí.

Parágrafo único. O comitê que trata o **caput** deste artigo visa a organização, comunicação e logística para aqueles que se dispuserem a ser voluntários nas demandas que surgirem, como para o fomento de doações de toda e qualquer natureza de bens materiais, alimentos e serviços.

Art. 2º A instituição do Comitê Estadual do Voluntariado de que trata o **caput** desta Lei tem como princípio:

I - a criação e divulgação do canal único de doações e voluntariado.

II - integrar pessoas que desejam ser voluntárias, órgãos e instituições que desejam receber esses voluntários, bem como instituições que ofertem serviços e projetos do terceiro setor.

III - fomentar doação de bens materiais em bom estado de conservação.

IV - cadastrar interessados, identificar e visitar empresas e instituições que possam aderir ao programa.

V - estimular o voluntariado empresarial e promover campanhas motivacionais neste segmento, voltadas para as necessidades e peculiaridades do Estado do Piauí.

VI - facilitar a identificação e intermediação de doadores e receptores.

VII - estruturar e planejar de forma eficaz as ações de voluntariado, no Estado do Piauí.

Art. 3º O Poder Executivo deverá dispor sobre:

I - o gerenciamento dos serviços e materiais arrecadados em campanhas ou objetos de convênios firmados com instituições públicas e privadas, executando as ações necessárias para que as doações cheguem o mais rápido possível aos interessados;

II - o apoio logístico aos voluntários para que possam desempenhar suas atividades nos locais nas quais as mesmas sejam necessárias.



# **ESTADO DO PIAUÍ**

## **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

2

Art. 4º Farão parte da coordenação do Comitê Estadual do Voluntariado do Estado do Piauí:

- I - representante da Secretaria de Estado da Defesa Civil;
- II - representante da Secretaria de Estado do Governo;
- III - representante da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí;
- IV - representante da Associação Piauiense de Municípios - APPM;
- V - representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB-PI.

Parágrafo único. A Coordenação Geral ficará com a Secretaria de Estado da Defesa Civil.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA**, em Teresina (PI), 11 de abril de 2016.

*Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO***  
Presidente

*Dep. **FERNANDO MONTEIRO***  
1º Secretário

*Dep. **WILSON BRANDÃO***  
2º Secretário